



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



VETO TOTAL Nº 18/2023
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 288/2023)

“Dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba.”. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

- **Razões do Veto:** Nas razões do veto, sua Excelência alega que a presente matéria se fundamenta em possíveis vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, apontados nos dispositivos da propositura originária. Assegura ainda que, na forma estabelecida pela matéria, sua aplicabilidade implicará em atribuições a serem executadas por determinados órgãos e servidores, por meio de ações concretas que demandam o dispêndio de recursos orçamentários do Estado. Sendo assim, que dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuições a Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria da Segurança e da Defesa Social.

- **Inconstitucionalidade de natureza formal** - Violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, II, “e”, para a iniciativa de leis que impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. **Procedência das alegações.**

AUTOR (A) DO PROJETO: **DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**
RELATOR (A) DO VETO: **DEP. CHICO MENDES**

PARECER -- Nº 444 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 18/2023**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, que *“Dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba.”*

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Instrução em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II – VOTO DO RELATOR

Nas razões do veto, sua Excelência alega que a presente matéria se fundamenta em possíveis vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, apontados nos dispositivos da propositura originária.

Assegura ainda que, na forma estabelecida pela matéria, sua aplicabilidade implicará em atribuições a serem executadas por determinados órgãos e servidores, por meio de ações concretas que demandam o dispêndio de recursos orçamentários do Estado. Sendo assim, que dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuições a Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria da Segurança e da Defesa Social.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade criar novas atribuições a órgãos da estrutura administrativa estadual não podem ser admitidos por esta Casa Legislativa, por a ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Por conseguinte, tal entendimento funda-se principalmente na tese de que a presente proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 18/2023** aposto ao **PLO 288/2023**, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se, por maioria dos membros presentes (*com voto contrário dos Deputados George Moraes e Nilson Lacerda*), pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 18/2023**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. George Moraes
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO